

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Ademir Camilo)

Institui isenção do IPI para cadeiras de rodas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as cadeiras de rodas.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....
XXXVIII – as cadeiras de rodas.

.....
§ 3º Para os fins do disposto no inciso XXXVIII do **caput** deste artigo, considera-se cadeira de rodas qualquer dispositivo que consista em um assento montado sobre rodas, com ou sem motor, destinado à locomoção de pessoas para quem caminhar é difícil ou impossível, devido a doença ou deficiência.” (NR)

“Art. 8º.....
.....

§ 1º No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiros ou integrante, como comprovante, uma via da ‘declaração de bagagem’ devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembarço.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao produto de que trata o inciso XXXVIII do art. 7º desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do art. 5º, § 3º, da Constituição, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que foi internalizada na ordem jurídica brasileira por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Entre outros, a referida Convenção tem como princípios gerais a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.

Neste ponto, vale ressaltar que a nossa legislação tributária federal já incorporou, de alguma forma, o espírito dessas diretrizes. Falo, em especial, da reduzida tributação que hoje é imposta às cadeiras de rodas. De acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) — aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 —, as cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com deficiência, que estão classificadas na posição 87.13, não estão sujeitas ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pois são tributados mediante a aplicação de alíquota zero.

Entendo, contudo, que esse benefício fiscal pode ser aprimorado. Por força do art. 153, § 1º, da Constituição, o Poder Executivo pode alterar as alíquotas do IPI. Essa faculdade do Presidente da República é um importante instrumento de política econômica, mas ela pode gerar alguma insegurança para os contribuintes brasileiros, que, a qualquer momento, podem ser surpreendidos por aumentos do IPI. No que toca às cadeiras de rodas, eliminar essa insegurança é fundamental, para que as pessoas que delas precisam possam planejar com maior tranquilidade e segurança a aquisição desses produtos.

O presente projeto visa a garantir a isenção de IPI para as operações com cadeiras de roda. Em termos gerais, a proposta consiste em converter a redução de alíquota em isenção, de modo a, sem gerar renúncia fiscal para a União, tornar o regime de tributação do produto mais estável do ponto de vista jurídico. Com essa medida, estou certo de que o País avançará no cumprimento de suas obrigações assumidas perante a comunidade internacional, assegurando às pessoas com deficiência um instrumento jurídico que lhes permitirão uma vida mais plena e independente.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ADEMIR CAMILO